

LEI Nº 1720, DE 04 DE MAIO DE 1999.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000 e dá outras providências.”

O povo do município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, decreta e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Paraisópolis, relativo ao exercício de 2000.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1999, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo único - A lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes

- I- o equilíbrio entre as despesas e as receitas;
- II- as alterações da legislação tributária;
- III- estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços e planejamento específico para o exercício de 2000.

Art. 3º - A previsão das receitas considerarão:

- I- a expansão do número de contribuintes;
- II- a atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- III- o acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas vinculadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos junto à receita.

ART. 5º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes de:

- I- Tributos, serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II- Atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;
- III- Transferência por força de determinação constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;
- IV- Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V- Alienação de bens.

Art. 6º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, obras, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 7º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos de Direito Financeiro.

Art. 8º - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível ou crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 9º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 10 - A lei orçamentária municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos, e os respectivos quadros demonstrativos de Receitas e Despesas, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 11 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I- O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações institucionais e mantidas pelo Poder Público municipal.
- II- O orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 12 - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

§1º - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente, excluídos 15% da transferência compulsória do FUNDEF.

§2º - As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no orçamento de 2000.

§3º - A abertura de créditos adicionais obedecerá as normas previstas no art. 43 da Lei 4320/64.

§4º - A programação de concessão de subvenções sociais, ficarão sujeitas à assinatura de Convênio com sua respectiva aprovação por lei.

Art. 13 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 14 - O orçamento conterá a Reserva de Contingência, e a mesma não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

Art. 15 - Caberá ao Serviço de Contabilidade a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - O Serviço de Contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito e Chefe de Serviços para discutir o orçamento municipal.

Art. 16 - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderão ser executados em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

Art 17 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Tancredo Neves, 04 de Maio de 1999.

PROF.º JOÃO BOSCO DE BRITO
Prefeito Municipal

JOSÉ MARIA DE BRITO
Secretário Municipal
ANEXO I (Conforme Art. 13)

PRIORIDADE 01: Educação

- Reforma de Escolas Municipalizadas
- Manutenção de Convênio da Merenda Escolar
- Etc

PRIORIDADE 02: Saúde

- Ampliação do Centro de Saúde

PRIORIDADE 03: Assistência Social

PRIORIDADE 04: Urbanismo

- Asfaltamento ou pavimentação com bloquetes de logradouros de nossa cidade

PRIORIDADE 05: Reforma do Paço Municipal

PRIORIDADE 06: Reforma do antigo prédio da Prefeitura

PRIORIDADE 07: Saneamento Básico

- Melhoria no sistema de captação e abastecimento de água e canalização de esgoto que corre a céu aberto.
- Continuação de construção através de convênio ou com recursos próprios do projeto de melhorias sanitárias domiciliares a pessoas carentes
- Etc